

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 2002/2000 da Comissão, de 21 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidos pelo anexo I do Tratado

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 238 de 22 de Setembro de 2000)

Na página 39, o anexo é substituído pelo seguinte:

«ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Setembro de 2000, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	— —	— —
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	— — — — —	— — — — —
1002 00 00	Centeio	3,898	3,898
1003 00 90	Cevada – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – Outros casos	— —	— —
1004 00 00	Aveia	2,893	2,893
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltodextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽⁴⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾ – – Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º – – No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾ – – Outros casos	2,238 2,238 1,206 3,256 1,424 1,424 0,905 2,442	2,238 2,238 1,206 3,256 1,424 1,424 0,905 2,442

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
	- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾	1,206	1,206
	- Outras formas (incluindo em natureza)	3,256	3,256
	Fécula de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho:		
	- Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 ⁽²⁾	2,238	2,238
	-- Em caso de aplicação do primeiro parágrafo do artigo 2.º	2,238	2,238
	-- No caso de exportação de mercadorias da posição 2208 ⁽³⁾	1,206	1,206
	- Outros casos	3,256	3,256
ex 1006 30	Arroz branqueado:		
	- de grãos redondos	12,500	12,500
	- de grãos médios	12,500	12,500
	- de grãos longos	12,500	12,500
1006 40 00	Trincas de arroz	2,400	2,400
1007 00 90	Sorgo	—	—

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1520/2000 da Comissão (JO L 177 de 15.7.2000, p. 1).

⁽²⁾ A mercadoria abrangida insere-se no código NC 3505 10 50, salvo aplicação do artigo 2.º

⁽³⁾ As mercadorias que constam do anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou as referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2825/93.

⁽⁴⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.»